

CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.

Companhia Aberta

CNPJ nº 61.022.042/0001-18

NIRE nº 35.300.067.827

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 15 DE ABRIL DE 2024

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** No 15º dia do mês de abril de 2024, às 10:00 horas, na sede social da Construtora Adolpho Lindenberg S.A. ("Companhia"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, 2º andar, Edifício Corporate, Itaim Bibi, CEP 04534-002.
- 2. PRESENÇA:** Foram cumpridas, no Livro de Presença de Acionistas, as formalidades exigidas pelo artigo 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("LSA"). Compareceram à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária acionistas representando **98,15%** do capital social votante da Companhia. Presentes também (i) o Sr. Ribas Gomes Simões, inscrito no CRC nº 1 SP 289690/O-0, na qualidade de representante da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, auditor independente da Companhia, (ii) o Sr. Maurício Piazzon Barbosa Lima, Diretor Financeiro da Companhia, na qualidade de representantes da administração da Companhia, e (iii) os Srs. Osvaldo Nascimento e Edgard Massao Raffaelli, na qualidade de representantes do Conselho Fiscal da Companhia.
- 3. CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÕES PRÉVIAS:** (i) O Edital de Convocação da presente Assembleia Geral foi publicado nos dias 13, 14 e 15 de março de 2024, no jornal "Valor Econômico", nas páginas E6, E2 e E5 respectivamente; (ii) os documentos de que trata o artigo 133 da LSA, referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2023, quais sejam, o relatório anual da administração da Companhia, o balanço patrimonial, as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2023, acompanhadas do parecer dos auditores independentes e do parecer do Conselho Fiscal, foram publicados no dia 13 de março de 2024, no jornal "Valor Econômico", nas páginas E3 a E5, sendo que os documentos de que tratam a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada ("RCVM 81/22") foram devidamente apresentados à CVM por meio do Sistema Empresas.net em 08 de março de 2024.
- 4. COMPOSIÇÃO DA MESA:** Natália Kairuz de Aguiar Silva, Presidente, Maria Fernanda de Almeida Prado e Silva, Secretária.
- 5. LEITURA DE DOCUMENTOS E LAVRATURA DA ATA:** Foi dispensada a leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas na presente Assembleia, uma vez que todos já foram devida e previamente disponibilizados pela Companhia e são do conhecimento dos acionistas. Adicionalmente, foi autorizada a lavratura da presente ata por unanimidade dos presentes em forma de sumário, e a sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, conforme faculta o artigo 130, parágrafos 1º e 2º, da LSA.
- 6. ORDEM DO DIA:** Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Apreciar as contas da diretoria, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, acompanhadas do Relatório Anual da Administração e Relatório dos Auditores Independentes; (ii) Deliberar sobre destinação dos resultados do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023 e a proposta do orçamento de capital referente ao exercício de 2024; (iii) Deliberar sobre o limite global da remuneração anual dos administradores da Companhia, para o exercício social de 2024; (iv) Deliberar sobre a eleição em separado de membros efetivo e suplente do Conselho de Administração, conforme requerido por acionistas minoritários representando mais de 10% (dez por cento) das ações ordinárias de emissão da Companhia. Em Assembleia Geral Extraordinária: (i) Deliberar sobre o Aumento de Capital

social sem a emissão de novas ações, em atenção do art. 199 da Lei 6.404/76; e **(ii)** Consolidar o Estatuto Social da Companhia.

7. DELIBERAÇÕES:

Após discussão das matérias colocadas em pauta, os acionistas deliberaram o quanto segue, observados as manifestações de voto e protestos apresentados pelos acionistas que foram recebidos pela mesa e anexados presente ata:

Em Assembleia Geral Ordinária:

(i) aprovar, por maioria de votos, sem ressalvas, com 3.268.185 votos a favor, 384.110 votos contra e 0 abstenções, as contas dos administradores e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, acompanhadas do Relatório Anual da Administração da Companhia e do Relatório dos Auditores Independentes, ressalvado que os acionistas Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Junior e Helenice Honorio Morales excetuaram as contas dos administradores Ricardo Garin Ribeiro Simon, Leonardo de Paiva Rocha e Edgard Massao Raffaelli de seus votos contrários.

(ii) aprovar, por maioria de votos, com 3.268.185 votos a favor, 384.110 votos contra e 0 abstenções, a seguinte destinação do lucro líquido apurado pela Companhia referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2023, no montante de **R\$9.678.737,98** (nove milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), da seguinte forma: **(a)** a parcela de **R\$483.936,90** (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido, será destinada para a constituição da Reserva Legal; **(b)** a parcela de **R\$2.298.700,27** (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos reais e vinte e sete centavos), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, será distribuída como dividendo obrigatório, em favor dos titulares de ações ordinárias, o que equivale a R\$0,617768929 para cada ação, que serão pagos até o dia 30/06/2024, nos termos do respectivo Aviso aos Acionistas a ser divulgado oportunamente, sendo que as ações da Companhia serão negociadas *ex-dividendos* a partir de 16 de abril de 2024, inclusive; e **(c)** a parcela remanescente do lucro líquido de **R\$6.896.100,81** (seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cem reais e oitenta e um centavos) será destinada à reserva de retenção de lucros, com base no orçamento de capital ora aprovado, nos termos da Proposta da Administração divulgada pela Companhia para esta Assembleia.

(iii) aprovar, por maioria de votos, com 3.268.185 votos a favor, 384.110 votos contra e 0 abstenções, o limite global da remuneração anual dos administradores da Companhia, para o exercício social de 2024, em até R\$6.750.000,00 (seis milhões e setecentos e cinquenta mil reais), nos termos do artigo 152 da LSA, sendo certo que tal valor poderá ser reajustado de acordo com o dissídio da categoria da construção civil do Estado de São Paulo, competindo ao Conselho de Administração distribuir essa importância entre seus membros e os membros da diretoria da Companhia.

(iv) Fica consignado que, apesar da solicitação, não foi apresentado candidato para membro efetivo e tampouco membro suplente. Por esse motivo, não foi realizada eleição de membro efetivo e suplente para o Conselho de Administração no âmbito da votação em separado solicitada pelos acionistas minoritários da Companhia, mantendo-se a composição atual do referido órgão.

(v) Considerando a solicitação apresentada por acionistas, nos termos do art. 161, §2º, da LSA, o Conselho Fiscal da Companhia foi instalado.

Adicionalmente, acionistas minoritários solicitaram, ainda, a eleição em separado de 1 (um) membro efetivo do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente, nos termos do artigo 161, §4º, alínea “a”, da LSA. Foi aprovada, por unanimidade de votos dos acionistas minoritários, com 384.110 votos a favor, 0 votos contra e 445 abstenções, a eleição dos seguintes membros efetivo e suplente do Conselho Fiscal, por meio do procedimento de votação em separado: **(a) EDGARD MASSAO RAFFAELLI**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade nº 12.270.465-4, inscrito no CPF/ME sob o nº 050.889.138-85, com endereço comercial na Av. Marquês de São Vicente, nº 446, cj. 1206, CEP 01139-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de membro efetivo; e **(b) MARCELO CURTI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 10.306.522, inscrito no CPF/ME sob o nº 036.305.588-60, com endereço comercial na Av. Marquês de São Vicente, nº 446, cj. 1206, CEP 01139-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de membro suplente.

Na eleição geral, foi aprovada, por unanimidade de votos, com 3.267.735 votos a favor, nenhum voto contra e nenhuma abstenção, a fixação da composição do Conselho Fiscal em 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, considerando a indicação de candidatos feita pelo acionista Lindenbergh Investimentos Ltda., com a eleição dos seguintes membros efetivos e suplentes: **(a) OSVALDO NASCIMENTO GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade nº 8.793.114-8, inscrito no CPF/ME sob o nº 003.231.308-01, com endereço comercial na Rua Luis Coelho, 308, conjunto 33, Consolação, CEP 01309-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de membro efetivo; **(b) MARCELO CHAKMATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 10.348.682 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 048.355.468-57, com endereço comercial na Rua Largo da Batalha, nº 179, CEP 04031-050, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de seu respectivo membro suplente; **(c) EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 9.295.213-6, inscrito no CPF/ME sob o nº 128.498.428-18, com residência na Rua George Ohm, 206, Torre A, conjunto 24, São Paulo/SP – CEO 04576-020, para o cargo de membro efetivo; e **(d) DANIEL MARTINS BOULOS**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 24.480.456-4, inscrito no CPF/ME sob o nº 269.799.498-02, com endereço comercial na Rua Oscar Freire, nº 379, 14º andar, Cerqueira César, CEP 01426-001, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,, para o cargo de seu respectivo membro suplente.

Os acionistas também aprovam, por unanimidade, com 3.652.290 votos a favor, nenhum voto contra e nenhuma abstenção, a fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício no montante de 10% (dez por cento) da remuneração que for, em média, atribuída a cada diretor da Companhia, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros, nos termos do art. 162, §3º, da LSA.

Os candidatos ora eleitos tomarão posse em até 30 (trinta) dias contados desta data, mediante assinatura do termo de posse, lavrado em livro próprio, e terão mandato unificado até a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se em 2025.

Em Assembleia Geral Extraordinária:

(i) aprovar, por maioria de votos, com 3.268.185 votos a favor, 384.110 votos contra e 0 abstenções, o aumento do Capital Social da Companhia, em atenção ao art. 199 da Lei 6.404/76, no valor de R\$ 13.153.049,92, sem a emissão de novas ações, mediante capitalização de reserva de lucros. Assim o capital social passará dos atuais R\$ 13.153.049,92 (treze milhões, cento e cinquenta e três mil, quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para **R\$26.306.099,84** (vinte e seis milhões, trezentos e seis mil, noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

(ii) aprovar, por unanimidade de votos, com 3.268.180 votos a favor, 0 votos contra e 384.115 abstenções, a consolidação do Estatuto Social da Companhia, que compõe o Anexo I da presente ata, mediante a

alteração do artigo 5º, para fins de atualização do capital social, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 5º - O capital social é de R\$26.306.099,84 (vinte e seis milhões, trezentos e seis mil, noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) dividido em 3.720.971 (três milhões, setecentas e vinte mil, novecentas e setenta e uma) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.”

8. ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS E LAVRATURA E LEITURA DA ATA: A Mesa da Assembleia consigna o recebimento (i) da manifestação de voto e protesto do acionista Lindenbergh Investimentos Ltda., que consta como Anexo II à presente ata; e (ii) da manifestação de voto e protesto dos acionistas Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior e Helenice H. Morales, que consta como Anexo III à presente ata. Os referidos documentos foram numerados e autenticados, ficando arquivados na sede da Companhia e anexados à ata da presente Assembleia. Não havendo mais nada a ser tratado, a assembleia foi encerrada, da qual foi lavrada a presente ata, que lida e achada conforme é assinada por todos os presentes. Confere com a original lavrada em livro próprio.

Mesa:

Natália Kairuz de Aguiar Silva
Presidente

Maria Fernanda de Almeida Prado e Silva
Secretária

Anexo I

ESTATUTO SOCIAL DA CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.

CNPJ/ME n. 61.022.042/0001-18

NIRE 35300067827

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO SOCIETÁRIO E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º - A **CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG** é uma sociedade anônima de capital aberto, regida pelo presente estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A sociedade mantém sua sede social e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Joaquim Floriano, 466, Edifício Corporate, 2º andar – Bairro Itaim Bibi – CEP 04534-002.

Parágrafo Único - A critério do Conselho de Administração, a sociedade poderá instalar manter e extinguir filiais, agências, escritórios, depósitos, sucursais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao desempenho de suas atividades, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante autorização desse órgão à Diretoria para as providências cabíveis, fazendo-se, inclusive, os respectivos destaques da parte do Capital social que se afigurarem necessários.

Artigo 3º - A sociedade tem por objetivos sociais:

- a) compra e venda de imóveis;
- b) locação;
- c) desmembramento ou loteamento de terrenos;
- d) incorporação imobiliária; e
- e) construção de imóveis destinados à venda.

Artigo 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, encerrando suas atividades com observância das disposições legais e estatutárias.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Artigo 5º - Artigo 5º - O capital social é de R\$26.306.099,84 (vinte e seis milhões, trezentos e seis mil, noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) dividido em 3.720.971 (três milhões, setecentas e vinte mil, novecentas e setenta e uma) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere ao seu possuidor o direito a um voto nas Assembleias Gerais, ou o direito ao voto múltiplo nos casos e na forma previstos em lei.

Parágrafo Segundo - É facultada aos acionistas a livre negociação de suas ações a qualquer tempo.

Parágrafo Terceiro - As ações serão representadas por certificados, observadas as formalidades do artigo 24 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações").

Parágrafo Quarto - A distribuição das ações decorrentes de aumento do capital social efetivar-se-á dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da ata da Assembleia Geral que aprovar o respectivo aumento, observadas as determinações legais.

CAPÍTULO III- DA ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA

Artigo 6º - O capital social da Companhia poderá ser aumentado, na forma do artigo 168 da Lei das Sociedades por Ações, independentemente de deliberação da Assembleia Geral e de reforma estatutária, até o limite de 4.000.000 (quatro milhões) de ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal (incluídas as ações já emitidas).

Parágrafo Primeiro - O aumento do capital social, nos limites do capital autorizado acima previsto, será realizado por meio da emissão de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, mediante deliberação do Conselho de Administração, a quem competirá estabelecer as condições da emissão, inclusive o número de ações a serem emitidas, o preço, o prazo de subscrição e a forma de sua integralização. Ocorrendo subscrição com integralização em bens, a Assembleia Geral será convocada para deliberar sobre o respectivo laudo de avaliação, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Segundo - A Companhia poderá emitir ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição dentro do limite do capital autorizado, com exclusão do direito de preferência dos antigos acionistas, ou com redução do prazo para seu exercício de que trata o artigo 171, parágrafo 4º, da Lei das Sociedades por Ações, (i) quando a colocação for feita mediante (a) venda em bolsa de valores ou (b) por subscrição pública, ou através de permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos da Lei das Sociedades por Ações; e (ii) de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, que outorgue opção de compra de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da Companhia.

Parágrafo Terceiro - O limite do capital autorizado somente poderá ser modificado por deliberação de Assembleia Geral, sendo certo que o limite deverá ser automaticamente ajustado em caso de bonificação, grupamento ou desdobramentos de ações.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA

Artigo 7º - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, todos acionistas e residentes no País, entre os quais um Presidente.

Parágrafo Segundo A Diretoria será constituída de no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico e os demais sem denominação específica de cargos, sendo que um dos membros da Diretoria será indicado para a função de Diretor de Relações com o Mercado.

- a) Até um terço (1/3) dos membros do Conselho de Administração poderá ser eleito para a Diretoria.
- b) As funções de Diretor técnico sempre serão exercidas por profissional devidamente habilitado, com ampla e total autonomia no exercício de suas atribuições, observadas as prescrições legais.
- c) Na inexistência de um membro da Diretoria para o cargo de Diretor Técnico, tais funções serão exercidas pelo Diretor Presidente, que acumulará os cargos de Diretor Presidente e de Diretor Técnico, preenchendo todos os requisitos constantes da alínea "b".

Artigo 8º - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos com a composição referida do parágrafo primeiro do artigo anterior, pela Assembleia Geral Ordinária e terão seus mandatos fixados pelo prazo de 3 (três) anos, expirando-se na data da Assembleia Geral Ordinária do terceiro ano subsequente ao ato da sua eleição e poderão ser reeleitos, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração tomarão posse assinando, individualmente, o respectivo termo no Livro de Atas de Reuniões desse mesmo órgão e o prazo de gestão do Conselho de Administração se estenderá até a investidura dos novos administradores eleitos.

Parágrafo Segundo - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente e deliberará com a presença de 2 (dois) membros no mínimo.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de empate nas deliberações do Conselho de Administração, será vitoriosa a proposta em favor da qual se encontrar o voto do Presidente.

Parágrafo Quarto - O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nos casos de afastamento temporário ou definitivo, e nos impedimentos legais, por qualquer um de seus membros, escolhidos através de votação em reunião convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo Quinto - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição dos cargos então vagos, assumindo os novos Conselheiros esses cargos até o final do mandato dos Conselheiros então remanescentes.

Parágrafo Sexto - Quando a eleição dos membros do Conselho de Administração houver sido realizada pelo processo de voto múltiplo, a mesma se fará para todo o colegiado, nada impedindo que os membros então remanescentes sejam reeleitos.

Artigo 9º - Compete ao Conselho de Administração:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;
- b) eleger e destituir os diretores da sociedade;
- c) criar órgãos técnicos e consultivos, regulando-os e fixando suas atribuições;
- d) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- e) manifestar-se sobre o relatório da administração e das contas da Diretoria;
- f) deliberar sobre a emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações dentro do limite do capital autorizado, fixando o preço de emissão, forma de subscrição e integralização e outras condições da emissão, conforme o artigo sexto deste estatuto;
- g) autorizar a alienação de bens imóveis do ativo fixo, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- h) distribuir, individualmente, a cada um dos Conselheiros e Diretores, o valor de seus honorários e a participação nos lucros da sociedade;
- i) praticar os demais atos previstos na lei como de sua competência;
- j) deliberar acerca das aquisições de ações da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e, posterior alienação.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho de Administração convocar as Assembleias Gerais dos Acionistas da sociedade.

Artigo 10 - A Assembleia Geral, ao eleger o Conselho de Administração, fixará os honorários globais do órgão, em conjunto com a Diretoria.

Parágrafo Único - Ocorrendo a substituição de membros do Conselho de Administração e da Diretoria, os substitutos terão seus honorários fixados pelo Conselho de Administração.

Artigo 11 - Os Diretores da sociedade serão eleitos, com a composição referida no parágrafo segundo do artigo sétimo deste estatuto, pelo Conselho de Administração, na mesma data da eleição dos membros desse órgão e terão seus mandatos fixados por prazo idêntico.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores tomarão posse assinando individualmente o respectivo termo no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria e permanecerão em seus cargos até a investidura dos novos membros eleitos.

Parágrafo Segundo - A substituição e destituição de qualquer Diretor far-se-á mediante a deliberação do Conselho de Administração, a qualquer tempo, através de reunião de seus membros.

Parágrafo Terceiro - No caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, o substituto será nomeado pelo Conselho de Administração e ficará no cargo até o término do mandato dos demais Diretores.

Parágrafo Quarto - Os Diretores não são obrigados a prestar qualquer garantia de gestão.

Artigo 12 - Compete à Diretoria a representação da sociedade e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Artigo 13 - Os membros da Diretoria, observadas as atribuições e poderes conferidos pelo estatuto e pelo Conselho de Administração, podem praticar isoladamente atos regulares de gestão e administração tendentes a alcançar os fins sociais.

Parágrafo Único - Compete ao Diretor Presidente, além das atribuições do "caput" deste artigo, convocar, presidir as reuniões da Diretoria; distribuir as funções de seus membros; dar o voto de qualidade em caso de empate nas decisões da Diretoria.

Artigo 14 - A Sociedade deverá necessariamente ser representada por dois Diretores em conjunto, por um Diretor em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto.

Parágrafo Único - Será admitida a representação isolada, obrigando-se validamente a sociedade, nos casos seguintes: (i) por um Diretor, no ato de receber e dar quitação de valores, em nome da sociedade; (ii) por um procurador, desde que o mandato tenha expresso o poder do mesmo agir isoladamente.

Artigo 15 - A sociedade poderá constituir procuradores, devendo o instrumento de mandato especificar os poderes do mandatário para agir isoladamente ou em conjunto com um Diretor ou outro procurador, bem como determinar o prazo de validade, que não ultrapassará o ano civil da outorga, executados os mandatos conferidos no mês de dezembro, os quais poderão vigor até o final do ano civil seguinte.

Parágrafo Único - Os mandatos "*ad judícia*" serão conferidos com prazo indeterminado.

Artigo 16 - É expressamente vedado o emprego da denominação social em fianças, aceites, avais e endossos em documentos que não constituírem ato de exclusivo interesse da sociedade, ou que importarem em uma liberalidade.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a favorecida for uma empresa subsidiária e esta sociedade for majoritária.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 17 - O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de 3 (três) a 5 (cinco) suplentes, residentes no país, acionistas ou não, cada um com a qualificação mínima exigida por lei.

Artigo 18- Aos membros do Conselho Fiscal competem as atribuições que lhes são conferidas por lei.

Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente entrará em funcionamento mediante pedido de acionistas, de acordo com as disposições legais, instalando-se pela Assembleia Geral que eleger seus membros e respectivos suplentes, cujos mandatos expirar-se-ão na data da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 20 - A Assembleia Geral que eleger o Conselho Fiscal fixará os honorários mensais a cada um dos membros efetivos quando no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Quando o membro efetivo do Conselho estiver afastado de suas funções, os respectivos honorários serão atribuídos ao suplente, se o estiver substituindo.

CAPÍTULO V - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 21- A Assembleia Geral dos Acionistas é o órgão soberano da sociedade e tem poderes e atribuições conferidos em lei, a qual regerá o modo de sua convocação.

Artigo 22 - A Assembleia Geral será convocada e presidida, normalmente, pelo Presidente do Conselho de Administração o qual escolherá, entre os presentes, o seu Secretário, compondo-se assim a Mesa diretora dos trabalhos.

Artigo 23 - Só poderão participar das Assembleias Gerais os acionistas constantes, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização das mesmas, da relação de acionistas.

Artigo 24 - A Assembleia Geral será instalada na sede da sociedade, salvo motivo de força maior, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do capital social com direito a voto; em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Único - Nas exceções previstas em lei, o quórum será o determinado pela mesma.

Artigo 25 - Os acionistas presentes à Assembleia Geral, antes de sua abertura, deverão assinar o Livro de Presença, depois de haverem provado sua qualidade de acionistas pelas formas legalmente permissíveis.

Artigo 26 - A Assembleia Geral Ordinária terá as atribuições previstas na lei e realizar-se-á dentro do primeiro quadrimestre subsequente ao encerramento do exercício social.

Artigo 27 - Sempre que necessário, a Assembleia Geral poderá ser instalada em caráter extraordinário, podendo se realizar, inclusive, concomitantemente com a Assembleia Geral Ordinária.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RESERVAS, DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Artigo 28 - O exercício social da Empresa iniciar-se-á em 1º (primeiro) de janeiro e terminará em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Artigo 29 - No encerramento de cada exercício social, a Diretoria fará com que se elabore, com a observância das disposições legais, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício; (iv) demonstração das origens e aplicações de recursos.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral.

Artigo 30 - A sociedade poderá, por determinação de seus órgãos de Administração, levantar balanços semestrais e, se estes acharem de interesse social, promoverão a distribuição de dividendos trimestrais à conta de lucros acumulados ou reservas de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral apurado.

Artigo 31_ - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se os houver, e a provisão para o imposto de renda.

Artigo 32 - Do valor obtido na forma do artigo anterior, os administradores da sociedade destacarão, a seu critério, uma gratificação dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, limitada, porém, ao total da remuneração anual desses órgãos ou a 10% (dez por cento) do resultado do exercício, depois de deduzidos os valores mencionados no artigo trinta e um deste estatuto, prevalecendo o limite menor.

Artigo 33 - Do lucro líquido do exercício, que é resultado remanescente depois de deduzidas as participações de que trata o artigo anterior, dele se destacará 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal de que trata o artigo 193 da Lei 6.404/76, até que o seu montante atinja a 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 34 - Do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do artigo 202 da Lei 6.404/76, distribuir-se-á, obrigatoriamente, aos acionistas, como dividendos, 25% (vinte e cinco por cento) do mesmo.

Artigo 35 - O saldo remanescente do lucro do exercício será destinado à conta de reserva estatutária, para a seguinte finalidade: aumento de capital, distribuição de dividendos futuros e aquisição de ações da Companhia, conforme estabelece o art. 8º, alínea "j".

Parágrafo Primeiro - Todo o saldo remanescente do lucro líquido será destinado para a constituição da reserva estatutária.

Parágrafo Segundo - O limite máximo da reserva será de 20% (vinte por cento) do Capital Social.

CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO, DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36 - A sociedade entrará em liquidação nos casos e pelo modo estabelecido em lei.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese de liquidação judicial, o Conselho de Administração nomeará um Diretor para atuar como liquidante.

Artigo 37_ - A sociedade poderá, mediante resolução da Assembleia Geral com aprovação de acionistas que representem mais da metade do capital social com direito a voto, transformar-se, incorporar outras empresas, cindir-se em duas ou mais empresas e fundir-se com outras empresas.

Artigo 38 - As demonstrações financeiras de que trata o artigo vinte e nove deste estatuto só se tornarão obrigatórias nos prazos determinados em lei.

Artigo 39 - Os casos omissos no presente estatuto serão regidos pela Legislação vigente.

Anexo II

CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.

Companhia Aberta
CNPJ nº 61.022.042/0001-18
NIRE nº 35.300.067.827

**ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2024**

**MANIFESTAÇÃO DE VOTO E PROTESTO DO ACIONISTA LINDENBERG INVESTIMENTOS
LTDA.**

LINDENBERG INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na Rua Joaquim Floriano, nº 466, 2º andar, sala 214, Ed. Corporate, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.218.933/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.235.410.275 ("Lindenberg Investimentos"), na qualidade de acionista titular de 3.267.735 ações ordinárias de emissão da Construtora Adolpho Lindenberg S.A. ("CAL" ou "Companhia"), vem, por meio desta, apresentar **manifestação de voto e protesto**, em consonância com o artigo 130, caput e §1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), em relação às matérias deliberadas na assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia realizada em 15 de abril de 2024 ("AGOE").

A) Em sede de assembleia geral ordinária

Item (i) – Apreciar as contas da diretoria, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, acompanhadas do Relatório Anual da Administração e Relatório dos Auditores Independentes.

1. A Lindenberg Investimentos registra seu voto favorável à aprovação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023 ("Demonstrações Financeiras"), acompanhadas do Relatório Anual da Administração e Relatório dos Auditores Independentes, bem como das contas dos administradores da Companhia.

2. Em reunião de sócios realizada no dia 11 de abril de 2024 ("Reunião de Sócios"), os sócios da Lindenberg Investimentos aprovaram, por unanimidade, a orientação de voto favorável a matéria em questão. Ressalta-se que os sócios da Lindenberg Investimentos que ocupam cargo de administrador da Companhia ou são controlados por administradores da Companhia, se abstiveram em relação à deliberação desta orientação de voto em relação às suas próprias contas, conforme registrado na respectiva ata.

3. Considerando o exposto acima, a Lindenberg Investimentos reitera não haver qualquer tipo de impedimento para deliberar sobre a presente matéria, a despeito das acusações infundadas apresentadas por determinados acionistas minoritários.

4. Tal entendimento, está em linha, inclusive, com orientação atualmente pacificada pelo Colegiado CVM no sentido de que, mesmo as matérias vinculadas as hipóteses do art.



115, §1º da Lei das Sociedades por Ações devem ser interpretadas de acordo com a tese material/substancial, inexistindo base jurídica para que se impeça, prévia e formalmente, o exercício do direito de voto até mesmo direto de acionistas em tais situações, sem que se analise com o devido cuidado e arcabouço legal e negocial o mérito dos votos proferidos e dos interesses envolvidos, em total prestígio e respeito, inclusive, ao princípio basilar da boa-fé.

5. Em relação ao mérito da deliberação, após os devidos esclarecimentos pelo administrador e representante da empresa de auditoria presentes a esta Assembleia, não há qualquer justificativa plausível para a não aprovação das Demonstrações Financeiras, tampouco das contas dos administradores. Cumpre ressaltar, nesse sentido, que as Demonstrações Financeiras obtiveram o parecer favorável do auditor independente da CAL, empresa de primeira linha e com enorme prestígio do mercado, além de terem sido devidamente aprovadas pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração da Companhia.

6. Da mesma forma, não há qualquer conduta dos administradores ou fato relacionado à gestão desempenhada pelos administradores que justifique a não aprovação de suas contas. Pelo contrário, entendemos que a gestão da Companhia vem sendo desempenhada de maneira extremamente competente e as condutas dos administradores estão em linha com a legislação e regulamentação aplicáveis, no melhor interesse da Companhia.

7. Não sendo suficiente, importante ressaltar que, na ausência do voto favorável da Lindenberg Investimentos, cenário no qual o voto contrário dos Acionistas Minoritários em relação à presente matéria iria prevalecer, a Companhia passaria a não ter demonstrações financeiras aprovadas. As consequências disso seriam extremamente danosas para a CAL, podendo resultar em (i) vencimento antecipado de obrigações financeiras assumidas pela Companhia, (ii) dificuldades para acesso da Companhia a crédito junto a instituições financeiras, e (iii) desqualificação da Companhia em processos competitivos e outros procedimentos.

8. Resta evidente que a conduta dos Acionistas Minoritários não está alinhada com os melhores interesses da Companhia. Pelo contrário, os Acionistas Minoritários vêm, sistematicamente, tomando medidas para obstruir a condução normal dos negócios da CAL, sem nenhum benefício para a Companhia. A bem da verdade, tudo leva a crer que as ações dos Acionistas Minoritários objetivam benefícios para eles próprios, em detrimento da Companhia e de seus demais acionistas.

9. A esse respeito, destaca-se que, ao longo dos anos de 2022 e 2023, os Acionistas Minoritários elegeram representantes para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Companhia que possuem a única missão de tumultuar a condução dos trabalhos dos respectivos órgãos, sem agregar nada de forma concreta.

10. Os Acionistas Minoritários, por sua vez, utilizam a presente AGOE, assim como utilizaram a assembleia geral ordinária e extraordinária de 2023, para proferir votos contrários às demonstrações financeiras e às contas dos administradores, bem como ataques descabidos



à administração da Companhia, expondo-a ao mercado e colocando em risco sua reputação e, conseqüentemente, podendo prejudicar seus negócios.

11. As condutas mencionadas acima podem ser enquadradas como um exercício abusivo dos direitos políticos detidos pelos Acionistas Minoritários e, uma vez confirmada a existência de prejuízos à Companhia decorrentes de tais condutas, os Acionistas Minoritários estarão sujeitos à responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

Item (ii) - Deliberar sobre destinação dos resultados do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023 e a proposta do orçamento de capital referente ao exercício de 2024.

12. A Lindenberg Investimentos registra seu voto favorável à destinação dos resultados do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023 e a proposta do orçamento de capital referente ao exercício de 2024, nos termos da Proposta da Administração divulgada pela administração da Companhia.

Item (iii) - Deliberar sobre o limite global da remuneração anual dos administradores da Companhia para o exercício social de 2024.

13. A Lindenberg Investimentos registra seu voto favorável ao limite global da remuneração anual dos administradores da Companhia para o exercício social de 2024 no montante de R\$6.750.000,00 (seis milhões e setecentos e cinquenta mil reais), nos termos da Proposta da Administração divulgada pela administração da Companhia.

Item (iv) - Deliberar sobre a eleição em separado de membros efetivo e suplente do Conselho de Administração, conforme requerido por acionistas minoritários representando mais de 10% (dez por cento) das ações ordinárias de emissão da Companhia.

14. Por se tratar de eleição em separado da qual participam apenas os acionistas minoritários, a Lindenberg Investimentos não apresenta voto em relação à presente matéria.

15. No entanto, a Lindenberg Investimentos manifesta seu protesto em relação à eleição de membros indicados pelos Acionistas Minoritários. Conforme já mencionado anteriormente, ao longo dos últimos exercícios sociais, os Acionistas Minoritários vêm exercendo o seu direito de requerer a eleição em separado, tanto para o conselho de administração quanto para o conselho fiscal de maneira, ao que tudo indica, abusiva.

16. Nesse sentido, é necessário que os demais membros do Conselho de Administração estejam atentos à atuação dos representantes dos Acionistas Minoritários ora eleitos, denunciando eventuais condutas ilegais ou infrações aos seus deveres fiduciários, para que a assembleia geral possa adotar as medidas cabíveis, nos termos da legislação societária.

B) Em sede de assembleia geral extraordinária



Item (i) – Deliberar sobre o Aumento de Capital Social sem a emissão de novas ações, em atenção do art. 199 da Lei 6.404/76.

17. A Lindenberg Investimentos registra seu voto favorável ao aumento do capital social da Companhia, nos termos da Proposta da Administração divulgada pela administração da Companhia.

Item (ii) – Consolidar o Estatuto Social da Companhia.

18. A Lindenberg Investimentos registra seu voto favorável à consolidação do estatuto social da Companhia, nos termos da Proposta da Administração divulgada pela administração da Companhia.

19. Por fim, requer-se, ainda, que a presente manifestação de voto e protesto seja autenticada pela mesa e arquivada na sede da Companhia.

São Paulo, 15 de abril de 2024.



LINDENBERG INVESTIMENTOS LTDA.

Anexo III

**DECLARAÇÃO DE VOTO APRESENTADA NA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
E EXTRAORDINÁRIA DA CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.
EM 15 DE ABRIL DE 2024**

Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior e Helenice H. Morales (em conjunto, “Acionistas”), acionistas titulares de participação superior a 10% das ações ordinárias de emissão da Construtora Adolpho Lindenberg S.A. (“CAL” ou “Companhia”), vêm apresentar os seus votos com relação às matérias objeto da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de acionistas da Companhia, realizada em 15 de abril de 2024.

Item (i) da Ordem do Dia: “*Apreciar as contas da diretoria, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, acompanhadas do Relatório Anual da Administração e Relatório dos Auditores Independentes*”.

1) Impedimento de voto da Lindenberg Investimentos Ltda.

1. De início, registra-se que a Lindenberg Investimentos Ltda. (“Lindenberg Investimentos”), sociedade titular de 87,82% do capital social da CAL, está impedida de votar com relação a esse item, uma vez que os arts. 115, § 1º, e 134, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 proíbem qualquer acionista de deliberar sobre suas próprias contas enquanto administrador da companhia.

2. Conforme entendimento do Colegiado da CVM, reiterado em diversos julgamentos¹, a proibição em questão também se aplica a pessoas jurídicas sob controle de administradores da companhia. A partir de 2018, essa posição do Colegiado tornou-se uma orientação geral, nos termos de Ofício Circular da Superintendência de Relações com Empresas – SEP da CVM².

3. No caso, a Lindenberg Investimentos possui quatro pessoas físicas como seus acionistas controladores, titulares de 92,31% do seu capital social, quais sejam: **Srs. Maurício Piazzon Lima, Sérgio Garrido Cincurá, Marcelo Haddad Buazar e Adolpho Lindeberg Filho**. Inclusive, essas quatro pessoas físicas são indicadas pela própria Companhia, em seu formulário de referência, como seus acionistas controladores.

4. Os quatro acionistas controladores acima indicados ocupam todos os cargos do Conselho de Administração da CAL, exceto por uma vaga, que vem sendo preenchida pelos Acionistas, de acordo com o procedimento de eleição em separado (art. 141, § 4º, Lei nº 6.404/1976).

5. Assim, diante da completa identidade entre os acionistas controladores da CAL e seus administradores, conclui-se que a Lindenberg Investimentos está impedida de votar acerca do item (i) da ordem do dia, nos termos dos arts. 115, § 1º, e 134, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, do entendimento do Colegiado da CVM supramencionado e do Ofício da SEP de que antes se cuidou.

6. Esse impedimento de voto foi suscitado pelos Acionistas em Reclamação apresentada à CVM em março deste ano (doc. 1), sendo que ainda não houve decisão da autarquia sobre o tema.

¹ Confirmam-se, exemplificativamente, (i) PAS CVM nº 2014/10060, j. em 10.11.2015; (ii) PAS CVM nº 2014/10556, j. em 24.10.2017; (iii) PAS CVM nº 19957.003922/2020-50, j. em 26.04.2022; (iv) PAS CVM nº 19957.002349/2021-48, j. em 30.11.2023; e (v) PAS CVM nº 19957.006509/2019-11, j. em 10.05.2022.
² Cf. página 131 do Ofício Circular 2018. Item 7.1.7; e (ii) página 170, item 7.3, do Ofício Circular 2024.

7. Por tais razões, conclui-se que a Lindenberg Investimentos não deveria votar, e o Presidente da Mesa não deveria computar o seu voto, sendo certo que, ao ignorar essa advertência e descumprir a Lei nº 6.404/1976, assume responsabilidade pessoal.

2) Restrição ao exercício de fiscalização dos conselheiros independentes

8. Conforme manifestações dos conselheiros de administração e fiscal independentes apresentadas nas reuniões dos respectivos órgãos de 06.03.2024, não houve disponibilização, em formato digital, do material para que pudessem votar e opinar sobre as demonstrações financeiras e as contas dos administradores referentes ao exercício social finalizado em 31.12.2023.

9. Essa prática é ilegal. Além de não ter fundamento na lei, ela restringe o direito de fiscalização dos conselheiros (art. 142, III, e 163, I, Lei nº 6.404/1976).

10. Cumpre observar, ainda, que a tardia decisão de alterar essa prática, aprovada em 03.04.2023, não sana a irregularidade ora apontada, que permeou todo o exercício de 2023 e comprometeu a atuação independente dos Conselhos de Administração e Fiscal.

3) Problemas de governança da CAL

11. A Companhia tem retido, de forma ilegal, parcela relevante dos lucros, sem apresentar orçamento de capital completo e detalhado (art. 196, § 1º, Lei nº 6.404/1976), em detrimento do direito dos acionistas minoritários de receberem dividendos (art. 202, § 6º, Lei nº 6.404/1976). Aliado a isso, busca utilizar, para fins de aumento de capital, o lucro líquido do exercício, em vez de distribuí-lo aos acionistas, tal como determinada a lei (arts. 193 a 202, Lei nº 6.404/1976).

12. Adicionalmente, a CAL vem pagando remuneração aos seus diretores cujo valor, totalmente incompatível com o resultado da Companhia e até mesmo com a política de distribuição de proventos aos acionistas. Como todos os diretores são acionistas controladores da CAL, tudo indica que essa forma de remuneração visa a promover uma distribuição disfarçada de dividendos aos acionistas controladores, em prejuízo dos acionistas minoritários.

13. Tanto não bastasse, embora excessiva e injustificada no nível da Diretoria, a remuneração é baixa no nível do Conselho de Administração. Essa contradição parece se explicar pela intenção de afastar bons profissionais de mercado do Conselho de Administração, criando obstáculos aos esforços empreendidos pelos acionistas minoritários para melhorar a governança da CAL.

14. Com relação à EZCAL Participações Ltda. (“EZCAL”), conforme manifestações apresentadas pelos conselheiros de administração e fiscal independentes nas respectivas reuniões dos órgãos de 06.03.2024, diferentemente do que a Companhia divulgou ao mercado, houve a transferência da quase totalidade dos negócios da CAL para à EZCAL, que é uma sociedade limitada, em que a Companhia detém apenas metade do capital social, e cujos números não estão consolidados nas demonstrações financeiras da CAL. Essa transferência trouxe prejuízo às regras de transparência, prejudicando o direito de fiscalização dos conselheiros independentes.

15. Ainda, reitera-se o entendimento de que o Sr. Daniel Boulos está impedido para exercer o cargo de Conselheiro Fiscal (art. 162, § 2º, Lei nº 6.404/1976), já que presta serviços advocatícios à Companhia, não se encontrando em posição de avaliar e fiscalizar seu cliente. Por

isso, não poderia ter participado da reunião do Conselho Fiscal de 06.03.2024. Esse tema foi levado à CVM em novembro de 2023 (doc. 02), mas ainda não houve decisão a seu respeito.

16. A essas irregularidades, somam-se muitas outras, apontadas em manifestações dos conselheiros indicados pelos acionistas minoritários ao longo do exercício de 2023, envolvendo falta de acesso à informação e procedimentos internos falhos.

17. Ante o exposto, em linha com os votos bem fundamentos dos conselheiros de administração e fiscal independentes apresentados nas reuniões dos respectivos órgãos de 06.03.2024, os Acionistas manifestam voto **contrário** ao item (i) da ordem do dia, relativo às demonstrações financeiras e as contas da administração do exercício de 2023, com exceção das contas dos Srs. Ricardo Garin Ribeiro Simon, Leonardo de Paiva Rocha e Edgard Massao Raffaelli, que atuaram com diligência, documentando suas divergências na forma da lei e eximindo-se da sua responsabilidade, nos termos do art. 158, § 1º, da Lei nº 6.404/1976.

Item (ii) da Ordem do Dia: *“Deliberar sobre destinação dos resultados do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023 e a proposta de orçamento de capital referente ao exercício de 2024”.*

18. A lei societária prevê um minucioso regime para a destinação do lucro líquido apurado no exercício social, determinando que todo o lucro seja distribuído aos acionistas (art. 202, § 6º, Lei nº 6.404/1976), exceto se sua retenção for justificada, de modo preciso e objetivo, para formação das reservas legais e estatutárias, ou para execução de projetos específicos e bem definidos constantes de orçamento de capital (arts. 194 e 196, Lei nº 6.404/1976).

19. No caso da CAL, a proposta de destinação dos resultados do exercício social de 2023 prevê (i) o pagamento de dividendos mínimos obrigatórios; e (ii) a retenção de R\$ 6.896.100,81, que corresponde a mais de 70% do lucro líquido da Companhia apurado no período.

20. Contudo, a administração, assim como fez na assembleia geral ordinária do ano passado, buscou justificar essa retenção em orçamento de capital que não observa os requisitos legais.

21. O orçamento de capital constitui *“previsão de gastos e receitas para novos empreendimentos da companhia, da ampliação ou modernização dos existentes”*³. Nesse contexto, deverá ser apresentada justificativa para a retenção de lucros, compreendendo todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante (art. 196, § 1º, Lei nº 6.404/1976).

22. Nada obstante, o orçamento de capital apresentado pela administração da CAL é superficial e genérico, impedindo o monitoramento da utilização dos recursos pelos acionistas minoritários da Companhia. De fato, as únicas informações disponibilizadas pela administração referente ao orçamento de capital tratam de seu valor global e da destinação como *“caixa adicional para aumento do capital de giro e financiamento das operações”*. Não há qualquer menção a um determinado projeto ou empreendimento em que se pretende investir.

³ TEIXEIRA, Egberto; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas*. V. II. São Paulo: Bushatsky, 1979, p. 579.

23. Tanto não bastasse, ao mesmo tempo em que propõe reter recursos por meio de orçamento de capital, a administração da CAL propõe que esses mesmos recursos sejam, simultânea e imediatamente, utilizados no âmbito de aumento de capital a ser realizado nos termos do art. 199 da Lei nº 6.404/1976, conforme item (v) da presente ordem do dia⁴, que tem uma justificativa específica e diferente daquela indicada pela administração para o orçamento de capital.

24. No caso, a única explicação para a confecção desse orçamento de capital parece ser burlar a Lei nº 6.404/1976. Conforme precedente recente da CVM⁵, a lei societária proíbe que o resultado da companhia tenha destinação diferente daquelas previstas nos arts. 193 a 197, que não compreende a realização de aumento de capital. Segundo a lei, a parcela do lucro líquido que não for destinada à constituição de reservas e/ou retida para fazer frente a orçamentos de capital, deve ser distribuída aos acionistas na forma de dividendos (art. 202, § 6º, Lei nº 6.404/1976).

25. Com efeito, para viabilizar a utilização dos recursos provenientes do resultado do exercício de 2023 no aumento de capital que integra o item (v) da presente ordem do dia, contornando a impossibilidade de utilizar o lucro do exercício para o aumento de capital, tudo indica que a administração da CAL elaborou o orçamento de capital ora discutido para reter de forma artificial e injustificada os lucros do exercício e, simultaneamente, incorporá-los ao capital social da Companhia, em prejuízo de todos os acionistas minoritários.

26. Assim, dado que o orçamento de capital em questão não atende aos requisitos legais, os Acionistas manifestam voto **contrário** à destinação do lucro líquido nos termos propostos, bem como registram o seu entendimento de que deve haver a distribuição do valor que se pretende reter com base nele, de R\$ 6.896.100,81, nos termos do art. 202, § 6º, da Lei nº 6.404/1976.

Item (iii) da Ordem do Dia: *“Deliberar sobre o limite global de remuneração anual dos administradores da Companhia, para o exercício social de 2024”.*

27. O valor da remuneração anual dos administradores proposto, de R\$ 6.750.000,00 é manifestamente desproporcional e não se justifica à luz dos resultados da Companhia, sobretudo ao se considerar que a administração propõe distribuir dividendos aos acionistas no valor de R\$ 2.298.700,27, corresponde a 34% da remuneração que propõe para si própria.

28. Além disso, segundo a proposta da administração, R\$ 6.300.000,00, ou seja, cerca de 95% do valor da remuneração anual dos administradores, serão destinados aos três diretores, a título de pró-labore, benefícios e participação de resultados. De outro lado, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal farão jus a R\$ 200.000,00 e R\$ 250.000,00, respectivamente. Nota-se, assim, que a quantia destinada aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal é excessivamente baixa, o que desestimula a atração e manutenção de profissionais de mercado e, conseqüentemente, cria obstáculos para a atuação independente desses órgãos, cujo funcionamento adequado é fundamental para a governança da CAL.

⁴ Conforme o item (v) da ordem do dia desta assembleia, a administração sugere um aumento de capital no valor de R\$ 13.153.049,92, sem a emissão de novas ações, mediante a utilização das reservas de lucros. Entretanto, as reservas de lucros da CAL, sem a aprovação dessa retenção com base nesse orçamento de capital, seriam de R\$ 10.982.000,00, isto é, insuficiente para realização da capitalização no valor pretendido. Isso significa que parte dos R\$ 13.153.049,92 que serão utilizados para fins de capitalização, necessariamente, advirá do valor retido com base no presente orçamento de capital.

⁵ Cf. Processo Administrativo CVM nº 19957.000881/2017-44, j. em 09.10.2018.

29. Ainda, como todos os diretores da CAL são seus acionistas controladores, dado que controlam a Lindenberg Investimentos, tudo indica que os valores propostos visam a promover uma distribuição disfarçada de dividendos aos controladores, em prejuízo dos minoritários.

30. Por tais motivos, os Acionistas manifestam voto **contrário** à aprovação do valor do limite global da remuneração dos administradores para o exercício social de 2024 proposto.

Item (iv) da Ordem do Dia: *“Deliberar sobre eleição em separado de membros efetivo e suplente do Conselho de Administração, conforme requerido por acionistas minoritários representando mais de 10% (dez por cento) das ações ordinárias de emissão da Companhia”.*

31. Os Acionistas informam que neste momento não indicarão novos membros para os cargos de membros efetivo e suplente do Conselho de Administração, manifestando sua concordância com a permanência do Sr. Ricardo Garin Ribeiro Simon no cargo de membro efetivo.

Item (v) da Ordem do Dia: *“Deliberar sobre o Aumento de Capital social sem a emissão de novas ações, em atenção ao art. 199 da Lei 6.404/76”.*

32. A proposta de realizar aumento de capital, sem a emissão de novas ações, no valor de R\$ 13.153.049,92 está em linha com o comportamento reiterado da Companhia, de que antes se cuidou, de impedir a distribuição de dividendos aos acionistas minoritários.

33. Nos termos do art. 199 da Lei nº 6.404/1976, mencionado na proposta para justificar a capitalização, quando o saldo de reservas – exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar –, ultrapassar o capital social, a assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso *“na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos”*.

34. Embora o dispositivo determine que a assembleia deverá deliberar sobre a integralização do excesso do saldo de reservas no aumento de capital ou, alternativamente, a distribuição de dividendos, a administração da CAL nem sequer cogitou dessa segunda alternativa.

35. Aliado a isso, não apresentou justificativas *“pormenorizadas”* para o aumento, contentando-se com a afirmação genérica de que ele seria necessário *“levando-se em conta os principais indicados financeiros relativos a estrutura de capital da companhia, tais como sua disponibilidade de caixa, endividamento bruto e alavancagem (Dívida/Patrimônio Líquido)”*.

36. Adicionalmente, para o cálculo do excesso do saldo de reservas, a administração considerou o valor da retenção de lucros (art. 196, Lei nº 6.404/1976), ignorando que essa retenção não tem natureza de reserva, conforme entendimento da CVM⁶. A bem da verdade, o excesso deve ser calculado exclusivamente com base nas reservas estatutárias e na reserva legal.

37. Ainda, mesmo que se considerasse o valor da retenção de lucros para o cálculo do valor do excesso das reservas com relação ao valor do capital social, essa quantia não equivale a R\$ 13.153.049,92. De fato, segundo as demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2023, a CAL possui (i) R\$ 1.172.000,00 a título de reserva legal; e (ii) R\$ 16.705.000,00 a título

⁶ Cf. Processo Administrativo CVM nº 2012/8386, j. em 02.10.2018.

de retenção de lucros, que, somados, equivalem a R\$ 17.877.000,00. Na medida em que o capital social da Companhia é de R\$ 13.153.049,92, o excesso de reservas é de R\$ 4.723.950,08.

38. Por fim, registra-se, mais uma vez, que os recursos retidos no orçamento de capital que integra o item (ii) da presente ordem do dia não podem ser utilizados para fins de aumento de capital, dado que sua utilização implica, na realidade, a destinação do lucro líquido do exercício de 2023 ao aumento de capital, o que é vedado pela Lei nº 6.404/1976⁷.

39. Por todos esses motivos, os Acionistas manifestam voto **contrário** à aprovação do aumento de capital sem a emissão de novas ações.

Item (vi) da Ordem do Dia: “Consolidar o Estatuto Social da Companhia”.

40. Os Acionistas abstêm-se de votar sobre o item (iv) da ordem do dia.

Pedido de instalação do Conselho fiscal

41. Na qualidade de acionistas titulares, em conjunto, de participação superior a 10% das ações ordinárias de emissão da Companhia, os Acionistas, com fundamento no artigo 161, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.404/1976, requerem a instalação do Conselho Fiscal da Companhia, cujos membros deverão exercer os seus cargos até a próxima Assembleia Geral Ordinária.

42. Nos termos do artigo 161, § 4º, alínea *a*, da Lei nº 6.404/1976, os Acionistas indicam e votam pela eleição dos seguintes membros para o Conselho Fiscal:

(i) como membro efetivo do Conselho Fiscal:

Sr. **Edgard Massao Raffaelli**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade nº 12.270.465-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.889.138-85, com endereço comercial na Av. Marquês de São Vicente, nº 446, cj. 1206, CEP 01139-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

(ii) como membro suplente do Conselho Fiscal:

Marcelo Curti, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 10.306.522, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.305.588-60, com endereço comercial na Av. Marquês de São Vicente, nº 446, cj. 1206, CEP 01139-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.]

43. Os Acionistas confirmam que as pessoas acima indicadas declararam cumprir todos os requisitos legais para o exercício do cargo de Conselheiro Fiscal, tendo declarado **(i)** serem diplomados em curso de nível universitário; **(ii)** não serem membros de órgãos de administração ou empregados da Companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, tampouco cônjuges ou parentes, até terceiro grau, de administrador da Companhia; **(iii)** não estarem impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; **(iv)** não terem sido condenados à pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM, que os tornem

⁷ Processo Administrativo CVM nº 19957.000881/2017-44, j. em 09.10.2018.

inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta; (v) atenderem ao requisito de reputação ilibada; (vi) não ocuparem cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia; e (vii) não terem nem representarem interesse conflitante com o da Companhia.

44. Ainda a respeito da eleição dos membros do Conselho Fiscal, os Acionistas protestam contra a reeleição do Sr. Daniel Boulos para o órgão. Como assinalado neste voto, nos termos do art. 162, § 2º, da Lei nº 6.404/1976 o Sr. Boulos está legalmente impedido de exercer a função de conselheiro fiscal, em razão do conflito de interesses decorrente do fato de prestar serviços advocatícios para a CAL. É evidente que, por ser advogado da Companhia, o Sr. Boulos não está em posição de efetivamente fiscalizar os negócios sociais.

..*.*

Os Acionistas pedem que esta declaração de voto seja recebida pela mesa, anexada à ata da assembleia, arquivada pela Companhia e divulgada nos termos da regulamentação aplicável.

São Paulo, 15 de abril de 2024



Marcos Ribeiro Simon

(p.p. Carlos Manoel Marques Holanda Costa)



José Oswaldo Morales Júnior

(p.p. Carlos Manoel Marques Holanda Costa)



Helenice H. Morales

(p.p. Carlos Manoel Marques Holanda Costa)

Doc. 1



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Data de Instauração

15/11/2023

Tipo do Processo

Orientação: RECLAMAÇÃO (INVESTIDOR)

Especificação

1.6 - Conselho Fiscal

Requerente(s)

MARCOS RIBEIRO SIMON
José Oswaldo Morales Júnior
Helenice H. Morales

Reclamada(s)

CONST ADOLPHO LINDENBERG SA
EZ TEC EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S/A

Observações

Eleição, para o Conselho Fiscal, de pessoa legalmente impedida (advogado que presta serviços à companhia). Divulgação insuficiente de informações em Fato Relevante acerca de joint venture.



Documento assinado eletronicamente por **André Francisco Tadeu Silva, Assistente Técnico**, em 15/11/2023, às 01:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1919333** e o código CRC **5F033992**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1919333** and the "Código CRC" **5F033992**.*

Protocolo Digital - Fluxo Principal por CidadãoStatus
AprovadoCódigo
246.285**Analisar Documentos** *Ciclo. 01*Início da Atividade
08/11/2023Finalização da Atividade
09/11/2023

Protocolo Digital

Dados do Protocolo

N.º Protocolo

000478.0247600/2023

Data da criação da
Protocolação

08/11/2023

Hora da criação da
Protocolação

18:19

Data do envio da
Protocolação

08/11/2023

Hora do envio da
Protocolação

18:37

Recibo do Protocolo

Protocolo_Digital_0247600_4504943810432991827.pdf

Dados do Solicitante

CPF

076.394.414-98

Nome do Usuário

CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA

Telefone do Usuário

(11) 97167-5858

E-mail do Usuário

carlos@emunhoz.com.br

Dados do Documento

Remetente

Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior, Helenice H. Morales

Assunto ou Área Destinatária na CVM

SEP|Superintendência de Relações com Empresas
(Supervisão de Cias. Abertas, Estrangeiras e
Incentivadas)

Destinatário

SEP - Superintendência de Relações com Empresas

Resumo da Solicitação

Reclamação - Acionistas Construtora Adolpho Lindenberg - Irregularidade Conselho Fiscal - Irregularidade Fato Relevante

Anexar Arquivos

Arquivo 2023.11.08_Reclamação CVM (2).pdf

Tamanho do Arquivo 197.22 KB

Arquivo Doc. 01 - Ata AGE 10.10.2022.pdf

Tamanho do Arquivo 716.8 KB

Arquivo Doc. 02 - ARCF 27.10.2022.pdf

Tamanho do Arquivo 252.02 KB

Arquivo Doc. 03 - ARCF 17.11.2023.pdf

Tamanho do Arquivo 580.02 KB

Arquivo Doc. 04 - Notificação de 02.02.2023.pdf

Tamanho do Arquivo 442.54 KB

Arquivo Doc. 05 - Resposta da CAL à Notificação de 02.02.2023.pdf

Tamanho do Arquivo 280.25 KB

Arquivo Doc. 06 - Resposta do Sr. Daniel Boulos à Notificação de 02.02.2023.pdf

Tamanho do Arquivo 859.82 KB

Arquivo Doc. 07 - ARCF 24.02.2023.pdf

Tamanho do Arquivo 289.53 KB

Arquivo Doc. 08 - Fato Relevante 23.02.2022.pdf

Tamanho do Arquivo 201.86 KB

Arquivo Doc. 09 - Fato Relevante 19.04.2022.pdf

Tamanho do Arquivo 239.64 KB

Arquivo Doc. 10 - Fato Relevante 16.05.2022.pdf

Tamanho do Arquivo 193.73 KB

Arquivo Doc. 11 - Notificação de 01.09.2022.pdf

Tamanho do Arquivo 310.07 KB

Arquivo Doc. 12 - Resposta da CAL de 16.09.2022.pdf

Tamanho do Arquivo 281.61 KB

Arquivo Doc. 13 - Resposta da CAL de 03.11.2022.pdf

Tamanho do Arquivo 327.23 KB

Arquivo Doc. 14 - Notificação de 19.10.2022.pdf

Tamanho do Arquivo 376.05 KB

Arquivo Doc. 15 - ARCF 17.03.2023.pdf

Tamanho do Arquivo 1.22 MB

Arquivo Doc. 16 - ARCA 06.06.2023.pdf

Tamanho do Arquivo 677.03 KB

Arquivo Doc. 17 - ARCA 29.06.2023.pdf

Tamanho do Arquivo 1.27 MB

Arquivo Doc. 18 - Procurações.pdf

Tamanho do Arquivo 983.72 KB

Local do Arquivamento (Físico)

Providência

Ação: Análise

Encaminhar para outra Área

Novo Destinatário

GEA-3 - Gerência de Acompanhamento de Empresas 3

Despachos/Andamentos

Área Responsável - Atual

SEP - Superintendência de Relações com Empresas

Histórico - Áreas e Encaminhamentos

SEP - Superintendência de Relações com Empresas, encaminhado em 08/11/2023, às 18:37:57

Despachos/Andamentos/Comentários (uso interno)

Reclamação - Acionistas Construtora Adolpho Lindenberg - Irregularidade Conselho Fiscal - Irregularidade Fato Relevante

São Paulo, 8 de novembro de 2023

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Relações com Empresas – SEP
Rua Sete de Setembro, 111, 2º andar
CEP 20050-901, Rio de Janeiro, RJ

Ref.: Construtora Adolpho Lindenberg S.A. e EZ Tec Empreendimentos e Participações S.A.

Prezados Senhores,

Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior e Helenice H. Morales, na qualidade de acionistas minoritários da Construtora Adolpho Lindenberg S.A. (“CAL” ou “Companhia”), titulares de 10,3% do capital social, vêm, respeitosamente, expor e requerer à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) o quanto segue.

I – ADVOGADO DA COMPANHIA NÃO PODE EXERCER O CARGO DE CONSELHEIRO FISCAL (ART. 162, § 2º, LEI DAS S.A.)

1. Em atendimento a pedido que fizemos, o Conselho Fiscal da Companhia foi instalado na Assembleia Geral Extraordinária de 10.10.2022 (doc. 1). Nesse conclave, a Lindenberg Investimentos Ltda. (“Acionista Controladora”) elegeu o Sr. Daniel Martins Boulos (“Sr. Daniel Boulos”) como membro efetivo do órgão.
2. Em 27.10.2022, na primeira Reunião do Conselho Fiscal (doc. 2), o Sr. Daniel Boulos foi eleito Presidente. Na ocasião, o Sr. Daniel Boulos não revelou que prestava serviços jurídicos para a CAL, fato que somente foi divulgado cerca de um mês depois, na Reunião do Conselho Fiscal de 17.11.2022 (doc. 3).
3. Ocorre que a função de Conselheiro Fiscal é **totalmente incompatível** com aquela desempenhada por advogados da Companhia, razão pela qual o Sr. Daniel Boulos nunca deveria ter sido eleito, e certamente não pode continuar como membro do Conselho Fiscal da CAL.
4. Segundo o § 2º do art. 162 da Lei n.º 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), não podem ser eleitos para o cargo de membro do Conselho Fiscal “*membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia*”.

5. Claramente, a regra visa a impedir, de forma ampla, que pessoas sob possível influência dos administradores ocupem o Conselho Fiscal. Bem por isso, a doutrina entende que o impedimento também atinge prestadores de serviços, pois estes também estão sob influência dos administradores que os contratam, e figuram em idêntica situação de conflito de interesses. Confira-se Modesto Carvalhosa:

“Além dos impedimentos gerais (art. 147), a norma enumera situações que impossibilitam o conselheiro de cumprir, com independência, os deveres que lhe são impostos. **Entre os impedidos incluem-se também os profissionais, que, embora não tenham vínculo empregatício com a companhia,** com coligadas ou pertencentes ao grupo de fato ou de direito (art. 265), **prestam-lhes serviços profissionais autônomos por contrato escrito ou que se configuram pela habitualidade.** Conseqüentemente, **estão impedidos de exercer as funções de conselheiros fiscais os advogados,** economistas e demais profissionais de partido, tanto da própria companhia quanto de sociedades que compõem o grupo de fato ou de direito”¹.

6. De fato, cumpre ao Conselheiro Fiscal fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários. Deve, assim, denunciar erros, fraudes ou crimes que descobrir, bem como recomendar medidas para a responsabilização daqueles que violam o interesse social. Sua função é proteger e informar os acionistas, ainda que, para isso, deva antagonizar com os administradores.

7. Já o prestador de serviço da companhia é escolhido pelos administradores, que definem sua remuneração, o escopo do seu trabalho e lhe passam instruções. No caso do advogado, surge, ainda, uma relação de “*confiança recíproca*” com os administradores, sendo vedado ao patrono atuar contrariamente aos interesses do cliente, a quem sempre deverá se subordinar². Tanto é assim que, caso não concorde com algum ponto da defesa do cliente e não esteja disposto a fazê-lo, deverá substabelecer o mandato ou renunciar.

8. Daí decorre que o advogado de uma companhia jamais poderia exercer, em paralelo, a função de Conselheiro Fiscal. Afinal, como advogado, tem interesse em agradar os administradores para que seja escolhido para novos trabalhos, agindo sempre conforme as suas orientações. Enquanto Conselheiro Fiscal, deveria fazer o oposto, atuando com independência e autonomia, para que, em linha com seus deveres fiduciários, possa fiscalizar, com extensão e profundidade, os próprios administradores.

9. Ademais, se tal cumulação de posições fosse permitida, não só o advogado se veria na impossível situação de *fiscalizar seu próprio cliente*, mas também,

¹ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: arts. 138 a 205*. v. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 623-624.

² Art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

potencialmente, de *fiscalizar a si mesmo*. É o que ocorreria na hipótese de o Conselho Fiscal dedicar sua atenção a fiscalizar tema em que o *advogado-conselheiro* esteja envolvido, em razão da prestação de serviços jurídicos para a companhia.

10. Essas funções são, portanto, inerentemente incompatíveis.

11. Diante disso, em 02.02.2023, notificamos a Companhia e o Sr. Daniel Boulos a respeito do impedimento deste último para integrar o Conselho Fiscal da CAL (doc. 4), nos termos do § 2º do art. 162 da Lei das S.A., bem como requeremos que o Sr. Daniel Boulos renunciasse imediatamente ao cargo, nos seguintes termos:

“Ocorre que, nos termos do art. 162, § 2º, da Lei no 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), não podem ser eleitas, para o cargo de membro do Conselho Fiscal, pessoas que prestam serviços à companhia. Trata-se de uma hipótese de **impedimento legal inderrogável**. [...] Assim, em razão do impedimento acima apontado, os Acionistas requerem que o Sr. Daniel Boulos **renuncie imediatamente** ao cargo de Presidente do Conselho Fiscal”.

12. Contudo, a CAL (doc. 5) e o Sr. Daniel Boulos (doc. 6) responderam à notificação registrando que a Lei das S.A. não estabeleceria o impedimento para que advogados da companhia desempenhem o cargo de Conselheiro Fiscal, ignorando a correta interpretação do § 2º do art. 162 da Lei das S.A., de que antes se cuidou.

13. Ainda, vale destacar que os Srs. Edgard Raffaelli e Marcelo Curti, membros efetivo e suplente do Conselho Fiscal da CAL eleitos pelo procedimento de eleição em separado, requereram que o Sr. Daniel Boulos detalhasse os serviços que presta para a Companhia, bem como que revelasse os valores recebidos em contrapartida por tais serviços (doc. 7). Até onde se tem notícia, tais esclarecimentos nunca foram prestados.

14. Conclui-se, portanto, que o Sr. Daniel Boulos não pode exercer o cargo de Conselheiro Fiscal da CAL, nos termos do § 2º do art. 162 da Lei das S.A.

II. DIVULGAÇÃO INSUFICIENTE DE FATOS RELEVANTES SOBRE A EZCAL

15. A Companhia e a EZ Tec Empreendimentos e Participações S.A. (“EZTEC”) divulgaram ao mercado, por meio de fatos relevantes datados de 23.02.2022 (doc. 8), 19.04.2022 (doc. 9) e 16.05.2022 (doc. 10) (“Fatos Relevantes”), a formalização de parceria voltada à constituição da *joint venture* EZCAL Participações Ltda. (“EZCAL”), nos termos de *Acordo de Associação, Investimento e Outras Avenças* (“Acordo”).

16. Segundo os Fatos Relevantes, a parceria compreenderia (i) uma operação privada de capitalização da CAL; e (ii) a cessão de bônus de subscrição à EZTEC, que lhe confeririam o direito à subscrição de novas ações de emissão da Companhia. Caso a

EZTEC exercesse o direito de subscrição, passaria a compartilhar o controle da CAL com a Acionista Controladora, por meio da celebração de um acordo de acionistas.

17. Ocorre que os Fatos Relevantes foram divulgados ao mercado de forma extremamente lacônica, em violação do § 4º do art. 157 da Lei das S.A. e da Resolução CVM nº 44/2021, dado que não refletem informações relevantes quanto à constituição da *joint venture*, a saber: (i) a indicação de quais empreendimentos imobiliários seriam desenvolvidos na *joint venture*; (ii) os direitos políticos e econômicos da CAL e da EZTEC na *joint venture*; e (iii) a forma de eleição dos administradores, as regras para tomada de decisões na administração, bem como eventuais direitos de saída e preferência.

18. Diante disso, em 01.09.2022, notificamos a Companhia sobre a necessidade de complementação das informações divulgadas ao mercado nos Fatos Relevantes (doc. 11). Em resposta, datada de 16.09.2022 (doc. 12), a CAL sustentou a suposta suficiência dos Fatos Relevantes, o que foi reiterado mais tarde, em 03.11.2022 (doc. 13), depois que enviamos nova notificação a respeito do tema (doc. 14). Não apresentou, contudo, nenhuma justificativa consistente para ter deixado de divulgar as questões acima.

19. A relevância de a Companhia divulgar fatos relevantes adicionais para complementar aqueles que foram divulgados de forma incompleta, tornou-se mais evidente ao longo deste ano de 2023, tendo em vista as discussões que ocorreram em diferentes reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da CAL.

20. Em 17.03.2023, conforme voto juntado à ata de reunião do Conselho Fiscal da Companhia, o Sr. Edgard Raffaelli consignou que: (i) o acordo de sócios celebrado entre a CAL e a EZTEC não fora disponibilizado aos membros do Conselho Fiscal; e (ii) o VGV total potencial da CAL era de R\$ 420,4 milhões, enquanto o VGV estimado da EZCAL era de R\$ 1,75 bilhões, **o que indicaria um rápido esvaziamento das atividades da CAL em favor da EZCAL ao longo dos próximos anos** (doc. 15).

21. Aliado a isso, o Sr. Edgard ressaltou no seu voto que, diferentemente do que constou dos Fatos Relevantes, não haveria um equilíbrio de poderes entre CAL e EZTEC com relação à EZCAL, uma vez que a **EZTEC possui poder exclusivo de veto**, ou seja, tem, indubitavelmente, uma posição mais relevante na *joint venture*. Confira-se:

“[A]pesar de ter sido divulgado ao mercado, por meio do Fato Relevante de 23.02.2022, que o controle da EZCAL seria compartilhado entre CAL e EZTEC, **a cláusula 8ª, parágrafo único, do Contrato de Constituição da EZCAL confere poderes de veto exclusivamente à EZTEC, que, portanto, parece possuir uma posição mais relevante na EZCAL, sendo certo que não houve qualquer esclarecimento a esse respeito**”.

22. Na Reunião do Conselho de Administração de 06.06.2023, o Sr. Leonardo Rocha destacou que **“o acordo de associação da EZCAL prevê que há obrigação de**

reinvestimento de resultados positivos, não havendo distribuição de dividendos para a Companhia”, bem como que essa obrigação, “combinada com a necessidade de a CAL oferecer à EZCAL todos os empreendimentos que considerar, podendo apenas realizá-los em caso de recusa da EZCAL, coloca dúvida acerca da pertinência desse arranjo para o interesse da Companhia e de seus acionistas” (doc. 16).

23. O voto apresentado pelo Sr. Leonardo corrobora a alegação do Sr. Edgard sobre o esvaziamento das atividades da CAL, que passaram a ser exercidas pela EZCAL, ao apontar que **a CAL apenas poderá realizar qualquer empreendimento depois de oferecê-lo à EZCAL e depois da sua recusa.** O voto demonstra, também, que a criação da EZCAL implicou a neutralização do direito dos acionistas minoritários de receber a devida remuneração pelo seu investimento na Companhia. Afinal, se a EZCAL, que é a sociedade operacional e, portanto, a fonte de lucros da CAL, não distribuiu dividendos à Companhia, uma vez que os recursos obtidos deverão ser reinvestidos nas suas atividades, os acionistas minoritários da CAL também deixarão de receber quaisquer dividendos.

24. Menos de um mês depois, na Reunião do Conselho de Administração de 29.06.2023, o Sr. Leonardo Rocha destacou, especificamente, a urgente necessidade de atualização dos Fatos Relevantes, apontando que *“a proposta para aumentar o capital da EZCAL no valor total de R\$ 115.000.000,00 contraria a informação previamente apresentada ao mercado e aos acionistas de que o investimento estimado na joint venture seria de R\$ 65.000.000,00”* (doc. 17).

25. Nota-se, portanto, que a proposta de aumento de capital da EZCAL de 29.06.2023 indicava que **o investimento que seria feito na joint venture pela CAL corresponderia ao dobro do valor que foi divulgado ao mercado.**

26. Em suma, do que se extrai de atos e outros documentos, ao menos os seguintes aspectos fundamentais da transação não foram divulgados ao mercado por Fatos Relevantes, ou foram divulgados de forma errada, por CAL e EZTEC:

i) a EZTEC tem direitos de veto na EZCAL que a CAL não possui, não existindo, portanto, paridade entre as sócias da *joint venture*;

ii) a CAL está obrigada a explorar qualquer empreendimento por meio da EZCAL. Na prática, a CAL transferiu seus negócios e toda sua capacidade de geração de resultados para esta *joint venture*, uma sociedade limitada que não tem balanço auditado e que não está sujeita à fiscalização da CVM. A EZTEC não fez o mesmo, em mais uma demonstração do desequilíbrio da operação;

iii) as partes já aportaram R\$ 115 milhões na EZCAL, quase o dobro do valor que foi divulgado ao mercado, de R\$ 65 milhões;

iv) as partes se obrigaram a reinvestir a totalidade do lucro da EZCAL na

atividade, desviando-se do regime previsto na Lei das S.A. e impedindo os acionistas de participar dos resultados auferidos nesse período;

27. Apesar dos pedidos feitos pelos signatários, CAL e EZTEC não corrigiram ou complementaram as informações disponibilizadas em seus Fatos Relevantes.

28. Não há dúvida que informações relacionadas ao total de investimento que será feito na EZCAL, ao VGV potencial dos seus empreendimentos, às regras de governança da sociedade, ao direito de preferência que a CAL outorgou à EZCAL, para desenvolver qualquer empreendimento, possuem “*força suficiente para alterar a decisão de investimento*”³ e influenciar o processo de formação de preços do mercado, razão pela qual devem ser objeto de fatos relevantes pela Companhia.

29. A CVM já tratou da matéria no âmbito do PAS CVM 19957.010559/2018-12, em que o Diretor de Relações com Investidores da Embraer S.A. foi acusado pela SEP por ter divulgado fato relevante incompleto sobre uma *joint venture* constituída com a sociedade The Boeing Co. Naquela oportunidade, a área técnica considerou que a divulgação “*fazia menção genérica a direitos de governança e de veto detidos pela Companhia*” e “*buscou diminuir a importância do fato de que a Embraer teria meios bastante limitados de influir na condução operacional da NewCo*”.

30. Neste caso, o laconismo dos Fatos Relevantes é ainda mais grave, tudo a revelar a necessidade de que eles sejam corrigidos e complementados.

31. Diante de todo o exposto, requeremos, respeitosamente, por meio de nossos advogados (doc. 18):

- a. a instauração de procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade dos administradores e da Acionista Controladora, a Lindenberg Investimentos Ltda., pela indicação e manutenção do Sr. Daniel Boulos no Conselho Fiscal da AL, apesar de ele ser advogado da CAL, em violação ao art. 162, § 2º, da Lei das S.A.;
- b. a instauração de procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade dos administradores da Companhia e da EZTEC pela violação aos deveres informacionais previstos no art. 157, § 4º, da Lei das S.A. e na Resolução CVM nº 44/2021; e
- c. seja determinada a complementação dos Fatos Relevantes pela administração da Companhia e da EZTEC para que o mercado e os

³ Critério fixado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2006/5928, Rel. Dir. Pedro Marcilio, j. em 17.04.2007 e largamente utilizado na jurisprudência da CVM.

investidores em geral tenham conhecimento completo acerca da operação da EZCAL.

Atenciosamente,



Marcos Ribeiro Simon
(p.p. João Vicente Lapa de Carvalho)



José Oswaldo Morales Júnior
(p.p. João Vicente Lapa de Carvalho)



Helenice H. Morales
(p.p. João Vicente Lapa de Carvalho)

Doc. 2



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Processo:

19957.002104/2024-63

Data de Autuação:

21/03/2024

Tipo do Processo:

Orientação: RECLAMAÇÃO (INVESTIDOR)

Especificação:

SEP- Conduta de Controlador e/ou Administrador de
Companhia - abuso do direito de voto - conflito de

Assuntos:

063.2 - Protocolo: recepção, tramitação e expedição
de documentos

613 - Análise de consulta, reclamação, denúncia e
sugestão

Interessados:

CONST ADOLPHO LINDENBERG SA

Observações:

GOI: A reclamação destaca a preocupação com
possíveis violações da legislação e das normas de
governança por parte da Construtora Adolpho
Lindenberg S.A., especialmente no que diz respeito
ao voto de acionistas que são também
administradores da empresa.

SOI: Protocolo Digital N.º 000478.0304475/2024



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Vicentin Ferraz de Oliveira, Gerente**, em 21/03/2024, às 19:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2002374** e o código CRC **B868854C**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2002374** and the "Código CRC" **B868854C**.*

Protocolo Digital CVM

Dados do Protocolo

N.º Protocolo: 000478.0304475/2024
Data e hora da protocolação: 19/03/2024 22:26
Data e hora do envio da protocolação: 20/03/2024 13:21:30

Dados do Documento

Identificação/Número do Documento:
Remetente: Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior, Helenice H. Morales
Assunto ou Área Destinatária na CVM: SEP|Superintendência de Relações com Empresas (Supervisão de Cias. Abertas, Estrangeiras e Incentivadas)
Destinatário: SEP - Superintendência de Relações com Empresas
Resumo da Solicitação: URGENTE - Impedimento de Voto Acionista-Administrador

Arquivos

Arquivo Anexo
2024.03.19_Reclamação Lindenberg - Impedimento de Voto (protocolo e assinatura) (2).pdf
Doc. 1 - Procurações (1).pdf
Doc. 2 - FRE CAL e Contratos Sociais.pdf
Doc. 3 - Edital de Convocação AGOE 15.04.2024 (1).pdf
Doc. 4 - Manifestação de Voto Leonardo - RCA 06.06.2023.pdf
Doc. 5 - Manifestação de Voto Leonardo - RCA 29.06.2023.pdf
Doc. 6 - Manifestação de Voto Ricardo - RCA 06.03.2024.pdf
Doc. 7 - Manifestação de Voto Edgard - RCF 06.03.2024.pdf

São Paulo, 19 de março de 2024

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Relações com Empresas – SEP
Rua Sete de Setembro, 111, 2º andar
CEP 20050-901, Rio de Janeiro, RJ

Ref.: Reclamação contra a Construtora Adolpho Lindenberg S.A., seus acionistas controladores e administradores

Prezados Senhores,

Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior e Helenice H. Morales, na qualidade de acionistas minoritários da Construtora Adolpho Lindenberg S.A. (“CAL” ou “Companhia”), titulares de 10,3% de seu capital social, vêm, respeitosamente, por seus advogados (doc. 1), expor e requerer a esta Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) o quanto segue.

**IMPEDIMENTO DE VOTO:
ACIONISTA-ADMINISTRADOR PROIBIDO DE VOTAR
AS PRÓPRIAS CONTAS**

1. A presente reclamação cuida do impedimento de voto previsto na primeira parte do art. 115, § 1º, da Lei das S.A. e no art. 134, § 1º, da Lei das S.A., que proíbem qualquer acionista de deliberar sobre as próprias contas como administrador.
2. A vedação dirigida ao acionista-administrador é clara:

“Art. 115. [...] §1º: **O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia**” (g.n.).

“Art. 134. [...] §1º: **Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo**” (g.n.).

3. Ao longo dos anos, o Colegiado desta CVM reconheceu, em sucessivos precedentes¹, que o impedimento previsto nas normas também se aplica a **pessoas jurídicas sob controle de administradores** da companhia, de modo a impedir que tais administradores aprovem suas próprias contas por intermédio de pessoas jurídicas.

4. A partir de 2018, diante da importância do tema, a posição do Colegiado se tornou uma orientação geral para todos os emissores de valores mobiliários, mediante a divulgação do Ofício Circular SEP (“Ofício Circular”). Confira-se o trecho abaixo, que vem sendo repetido em todos os Ofícios Circulares desde então:

“[...] o acionista administrador também está proibido, nos termos do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, de votar na deliberação relativa à tomada de suas contas, por intermédio de sociedade sob sua completa influência. Destacou-se que, se a norma procura afastar da deliberação a vontade do administrador, não é lógico nem razoável admitir que essa vontade se manifeste por meio diverso, mas com a mesma efetividade”².

5. A aplicação dessa regra à CAL é incontroversa. A Companhia foi fundada há cerca de 60 anos pelo Sr. Adolpho Lindenberg. Até hoje, sua composição acionária permanece concentrada na família de seu fundador (Lindenberg) e em pessoas a ela ligadas, que se organizam sob a Lindenberg Investimentos Ltda. (“Lindenberg Investimentos”), sociedade que detém **87,82%** do capital social da CAL³.

6. A Lindenberg Investimentos, por sua vez, é controlada por quatro pessoas físicas, indicadas a seguir, que são titulares de **92,31%** do seu capital social:

(i) **Mauricio Piazzon Barbosa Lima;**

(ii) **Sérgio Garrido Cincurá;**

(iii) **Marcelo Haddad Buzar**, por intermédio da MHBU Consultoria e Representações Ltda., sociedade da qual é o único sócio; e

¹ Veja-se, exemplificativamente, (i) PAS CVM nº RJ2014/10060, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 10.11.2015; (ii) PAS CVM nº RJ2014/10556, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 24.10.2017; (iii) PAS CVM nº 19957.003922/2020-50, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 26.04.2022; (iv) PAS CVM nº 19957.002349/2021-48, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 30.11.2023; e (v) PAS CVM nº 19957.006509/2019-11, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 10.05.2022.

² Página 131 do Ofício Circular 2018. Item 7.1.7 sobre o abuso do direito de voto e conflito de interesses (art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76).

³ Conforme Formulário de Referência da Companhia entregue em 11.03.2024. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fimConsultaExternaCVM.aspx?tipoconsulta=CVM&codigoCVM=4723>. Acesso em 12.03.2024.

(iv) **Adolpho Lindenberg Filho**, por intermédio da BCME Participações e Negócios Ltda., sociedade da qual detém 99,91% das quotas⁴.

7. Nota-se que essas quatro pessoas são indicadas pela própria CAL, em seu Formulário de Referência, como os seus acionistas controladores (doc. 2).

8. São justamente esses quatro acionistas controladores que ocupam todos os cargos de administração da Companhia, exceto por uma vaga no Conselho de Administração, que vem sendo preenchida pelos acionistas minoritários da CAL, pelo procedimento de votação em separado (art. 141, § 4º, Lei das S.A.). Confira-se:

- (i) **Mauricio Piazzon Barbosa Lima** é Diretor Financeiro;
- (ii) **Sérgio Garrido Cincurá** é Diretor Técnico e Conselheiro;
- (iii) **Marcelo Haddad Buazar** é Conselheiro; e
- (iv) **Adolpho Lindenberg Filho** é Diretor Presidente e Diretor de RI.

9. Há, portanto, **completa identidade** entre os acionistas controladores da CAL e seus administradores. Por esse motivo, conforme preconizam a Lei das S.A., decisões do Colegiado desta CVM e Ofícios Circulares da SEP, tais acionistas-administradores estão proibidos de votar as suas próprias contas, inclusive por intermédio da pessoa jurídica da qual são sócios, que, neste caso, é a Lindenberg Investimentos.

10. Contudo, desde a edição do Ofício Circular, a Lindenberg Investimentos jamais deixou de votar a aprovação das contas da administração da Companhia, em violação da legislação, das decisões do Colegiado desta CVM e dos Ofícios Circulares da SEP

11. Essa violação deve ser apurada por esta CVM, para que não se repita em assembleias futuras, como a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária já convocada para **15.04.2024** (doc. 3). Nessa ocasião, os acionistas minoritários signatários receiam que os acionistas controladores voltarão a descumprir a lei e a regulação aplicável, por meio da aprovação do item (i) da ordem do dia do referido conclave.⁵

12. A questão ganha ainda mais importância diante das severas críticas às práticas de governança da CAL registradas ao longo do ano pelos conselheiros de administração independentes eleitos pelos acionistas minoritários. Vejam-se alguns exemplos a seguir:

⁴ O capital social da BCME Participações e Negócios Ltda. é detido por membros da família Lindenberg, a saber: (i) Adolpho Lindenberg Filho (99,91%); (ii) Beatriz Lindenberg Zuccolo (0,0242%); (iii) Maria Eliza Caldeira Lindenberg (0,0081%); (iv) Adolpho Carlos Lindenberg (0,0242%); e (v) Marcos Caldeira Lindenberg (0,0242%).

⁵ Conforme o item (i) da ordem do dia do Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia: “[a]preciar as contas da diretoria, examinar, discutir e votar as

(i) na reunião de 06.06.2023, o conselheiro independente Leonardo de Paiva Rocha afirmou que a aquisição da participação na SPE Caldas Novas seria aprovada “*sem que fosse objeto de análise do conselho de administração*”, sendo que “*a não disponibilização de cópias digitais dos documentos essenciais para a análise do tema prejudicou a análise necessária a respeito da operação [...] procedimento que prejudica significativamente a atuação do Conselho de Administração e a governança da CAL*” (doc. 4);

(ii) na reunião de 29.06.2023, o conselheiro independente Leonardo de Paiva Rocha mais uma vez expôs as falhas de governança da Companhia, tendo afirmado que a aquisição da SPE Brooklin foi apresentada sem “*os Termos e Condições de compra*”, bem como que o formato para financiamento de empreendimentos no Brooklin, Paraíso e Vila Mariana foi apresentado “*inexistindo proposta concreta*”, de maneira que aprová-lo não seria uma “*atuação diligente do Conselho de Administração*” (doc. 5); e

(iii) na reunião de 06.03.2024, o conselheiro independente Ricardo Garin Simon afirmou que a *joint venture* com a EZ TEC implicou “*transferência da quase totalidade dos negócios da Companhia para uma sociedade limitada, em que a CAL tem apenas metade do capital, e cujos números não estão consolidados nas demonstrações financeiras da Companhia*”, que “*além do evidente prejuízo em termos de transparência [...] afastou dos órgãos da Companhia, onde agora há a presença de conselheiros independentes, o poder de decisão e supervisão sobre parcela relevante dos negócios*” (doc. 6).

13. O mesmo ocorreu em inúmeras reuniões do Conselho Fiscal⁶, órgão em que, na última reunião, realizada em 06.03.2024, o conselheiro fiscal Edgard Massao Raffaelli, eleito pelos acionistas minoritários, manifestou **voto contrário** à aprovação do relatório da administração e às demonstrações financeiras da Companhia (doc. 7).

14. Os fatos e razões expostos acima tornam necessária uma avaliação **urgente** por parte desta CVM tanto com relação ao passado quanto com relação aos eventos futuros da Companhia. Em particular, há grande preocupação de que, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da CAL, a ser realizada em **15.04.2024** (doc. 3), haverá novamente a aprovação das contas da administração com o voto dos próprios administradores-controladores, em mais uma violação à lei e à regulação aplicável.

Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, acompanhadas do Relatório Anual da Administração e Relatório dos Auditores Independentes”.

⁶ A título de exemplo, faz-se referência às reuniões de 06.03.2023 e 17.03.2023, nas quais o conselheiro fiscal independente registrou críticas ao comportamento dos administradores.

15. Nesse sentido, requer-se, respeitosamente, que esta CVM:

(a) **oficie** a Lindenberg Investimentos e a Companhia para cientificá-las a respeito do impedimento de voto aplicável em decorrência do art. 115, § 1º, e do art. 134, § 1º, da Lei das S.A., conforme explicado ao mercado nos Ofícios Circulares, sendo certo que, caso a Lindenberg Investimentos deixe de se abster na votação sobre o item (i) da ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 15.04.2024, esta CVM deverá **instaurar processo administrativo sancionador** para apuração da responsabilidade dos acionistas controladores e administradores da Companhia; e

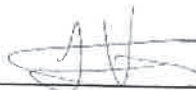
(b) **instaure processo administrativo sancionador** para apuração de responsabilidade dos acionistas controladores e administradores da Companhia pela violação ao art. 115, § 1º, e art. 134, § 1º, da Lei das S.A., nas Assembleias Gerais Ordinárias ocorridas desde a edição do Ofício Circular em 2018.

Atenciosamente,



Marcos Ribeiro Simon

(p.p. João Vicente Lapa de Carvalho)



José Oswaldo Morales Júnior

(p.p. João Vicente Lapa de Carvalho)



Helenice H. Morales

(p.p. João Vicente Lapa de Carvalho)

**PROTESTO APRESENTADO NA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E
EXTRAORDINÁRIA DA CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.
EM 15 DE ABRIL DE 2024**

Marcos Ribeiro Simon, José Oswaldo Morales Júnior, Helenice H. Morales e Ricardo Garin Ribeiro Simon (em conjunto, “Acionistas”), acionistas titulares de participação superior a 10% das ações ordinárias de emissão da Construtora Adolpho Lindenberg S.A. (“CAL” ou “Companhia”), vêm apresentar protesto sobre a ata da presente assembleia geral.

1. Os Acionistas foram obrigados a apresentar este protesto em razão do abuso da mesa e do acionista controlador que, em conjunto, suprimiram pontos relevantes da ata e registraram de forma equivocada e incompleta os acontecimentos da assembleia.
2. Os Acionistas solicitaram que a ata fosse ajustada para que refletisse o seu questionamento acerca do impedimento de voto da Lindenberg Investimentos Ltda. com relação ao item (i) da Ordem do Dia, nos termos do art. 115, § 1º, Lei nº 6.404/1976.
3. Depois de terem se manifestado nesse sentido, a Lindenberg Investimentos apresentou resposta afirmando que poderia votar com relação a esse item da ordem do dia, nos termos do seu voto anexado à ata, tendo o Presidente da Mesa decidido computar seu voto.
4. Tais fatos deveriam constar da ata, pois envolvem uma questão de legalidade do procedimento. Dado que não constam da ata, os Acionistas entendem que não devem assiná-la.
5. Por fim, os Acionistas esclarecem que, nos termos da manifestação de voto apresentadas, votaram contrariamente às contas dos administradores com relação ao exercício de 2023, tendo ressalvado expressamente as contas dos Srs. Ricardo Garin Ribeiro Simon, Leonardo de Paiva Rocha e Edgard Massao Raffaelli (que conselheiros cumpriram diligentemente as suas respectivas funções), sobre as quais os Acionistas não se manifestaram.

..*

Os Acionistas pedem que este protesto seja recebido pela mesa, anexado à ata da assembleia, arquivado pela Companhia e divulgado nos termos da regulamentação aplicável.

São Paulo, 15 de abril de 2024



Marcos Ribeiro Simon

(p.p. Carlos Manoel Marques Holanda Costa)



José Oswaldo Morales Júnior

(p.p. Carlos Manoel Marques Holanda Costa)

Carlos Manoel M. Holanda

Helenice H. Morales

(p.p. Carlos Manoel Marques Holanda Costa)

RG

Ricardo Garin Ribeiro Simon